

PROJETO DE LEI N.º 5.670, DE 2013

(Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a unificação do recolhimento da contribuição previdenciária e dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos ao contrato de trabalho doméstico, em um mesmo documento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5322/2013. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE PRONUNCIAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O recolhimento da contribuição previdenciária e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativos ao contrato de trabalho doméstico, serão realizados em um mesmo documento, nos termos do regulamento.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Os empregadores domésticos são obrigados a depositar, até o dia quinze de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador doméstico.

Parágrafo único. O empregador doméstico poderá realizar o depósito no FGTS do trabalhador a seu serviço, relativo à competência de novembro, até o dia vinte de dezembro, juntamente com o depósito referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento." (NR)

Art. 3° O art. 12 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A + 10

AIL 12
VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social e os depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelo empregador doméstico, incidentes sobre o valor da remuneração do empregado.
§ 3°
a) ao valor da contribuição patronal e dos depósitos no FGTS calculados sobre um salário-mínimo mensal, sobre o décimo-terceiro-salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos a um salário-mínimo;
" (NR)

3

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de

maio de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72 que

estendeu aos trabalhadores domésticos vários direitos já assegurados aos demais

trabalhadores.

Um dos mais importantes é a inserção, de forma obrigatória,

dos trabalhadores domésticos ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço – FGTS. Antes essa inserção era uma benesse do empregador doméstico,

visto que era facultada na forma do art. 3º-A. da Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de

1972.

Entendemos que essa conquista é de fundamental importância

para os trabalhadores, mas de difícil execução para o empregador doméstico que,

embora equiparado à empresa com relação ao cumprimento das obrigações sociais

e trabalhistas, dela difere por não possuir estrutura organizacional.

Para tanto, além de arcar com o aumento do custo oriundo da

extensão dos direitos trabalhistas, ainda deverá dispensar mais recursos para a

contratação de consultoria contábil em vista da complexidade das obrigações

acessórias decorrentes do cumprimento da legislação, como a confecção de

documentos fiscais.

Nesse sentido, sugerimos simplificar tais obrigações com a

unificação em um só documento do recolhimento da contribuição previdenciária e

dos depósitos no FGTS, e, consequente, das datas dessas obrigações.

Propomos, ainda, com o intuito de reduzir o considerável custo

que a determinação constitucional resultou para o orçamento doméstico, tendo em

vista que a prestação dos serviços no âmbito residencial não visa ao lucro, que o

valor dos depósitos seja deduzido do imposto de renda devido pelo empregador

doméstico, a exemplo do que ocorre com a contribuição previdenciária.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7702 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Entendemos que essas medidas irão contribuir para a efetivação dos direitos aos trabalhadores domésticos sem onerar em demasia o empregador.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto que visa a regulamentar, em parte, a Emenda Constitucional nº 72.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2013

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	7°

Brasília, em 2 de abril de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente

Senador RENAN CALHEIROS Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS

1º Vice-Presidente

Senador JORGE VIANA 1° Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA 2º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário

Senador FLEXA RIBEIRO 1º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA 3º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA 2ª Secretária

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI 4º Secretário Senador CIRO NOGUEIRA 3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 4º Secretário

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de

qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

- § 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.
- § 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.
- § 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 5° O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
 - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
- VIII doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)
- $\$ 1° A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
 - § 2° (VETADO)
 - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
 - I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
 - III não poderá exceder:
- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

	Parágrafo	único.	Quando	positivo,	0	saldo	do	imposto	deverá	ser	pago	até	o
último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.													
			-										

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.
 - Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:
 - I Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - II Atestado de boa conduta:
 - III Atestado de saúde, a critério do empregador.
- Art. 2°-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.
- § 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.
- § 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)
- Art. 3° O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)
- Art. 3°-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001)

Art. 4°	Aos empregados domést	ticos são assegurados o	os benefícios e serviços da
Lei Orgânica da Pre	evidência Social, na quali	dade de segurados obri	gatórios.
	-	_	_
•••••	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

FIM DO DOCUMENTO